

**CURSO DE DIREITO**

**CRISTHIAN FRANCISCO SOARES**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS**

**RONDONÓPOLIS/MT  
2024**

**CURSO DE DIREITO**

**CRISTHIAN FRANCISCO SOARES**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da Faculdade  
Fasipe, como requisito para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito

Orientador(A): Prof. Matheus Augusto  
Cardoso de Almeida

**CRISTHIAN FRANCISCO SOARES**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de DIREITO – da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO.

Aprovado em:

Professor(a) Orientador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de XXXXXXXXXXXX –FASIFE Coordenador  
do Curso de XXXXXXXXXXXXXXXX

**RONDONÓPOLIS/MT**

**2024**

FRANCISCO, Cristhian Francisco Soares, Direito ao Esquecimento e a Proteção de Dados Pessoais, 2024. 39 Páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

## RESUMO

Neste trabalho, o intuito é mostrar o conceito de Direito ao Esquecimento e a Proteção de Dados, apresentando algumas perspectivas e mostrando como é ainda nos dias atuais um assunto de grande relevância para determinadas pessoas que realizaram em determinado período de suas vidas ações que possam as prejudica-las posteriormente. Além de utilizar como garantia contra pessoas que usem sua imagem em redes de comunicação, como a imprensa e em programas televisivos, em contraposição o Direito ao Esquecimento foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, garantia, imagem.

FRANCISCO, Cristhian Francisco Soares, Right to be Forgotten and the Protection of Personal Data, 2024. 39 Pages. Course Completion Work – Fasipe College

### **ABSTRACT**

In this work, the aim is to show the concept of Right to Forgetfulness and Data Protection, presenting some perspectives and showing how it is still a subject of great relevance today for certain people who carried out actions at a certain period of their lives that could harm them later. In addition to being used as a guarantee against people who use their image in communication networks, such as the press and on television programs, in contrast, the Right to be Forgotten was considered unconstitutional by the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Right to be forgotten, guarantee, image.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
1.1 O PROBLEMATIZAÇÃO .....	8
1.2 JUSTIFICATIVA .....	8
1.3 HIPÓTESE.....	9
1.4 OBJETIVOS .....	9
1.4.1 OBJETIVO GERAL .....	9
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	9
1.5 METODOLOGIA .....	9
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	12
2.1.1 Conceito do direito ao esquecimento.....	15
2.1.2 Direito a imagem Direito Civil .....	17
2.1.3 Proibição da pena perpétua direito penal. ....	19
2.1.4 Direito de imprensa .....	20
3. Direito a verdade e a memória.....	22
3.1 Comissão nacional do direito a verdade.....	24
4. Direito a memória no Brasil.....	25
4.1 caso Aída Cury .....	27
4.2 Caso chacina da candelária .....	30
4.3 Áudios sobre o período da ditadura militar do STM. ....	32
5. MATERIAIS E MÉTODOS .....	35
6. CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO .....	36
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

Entende-se sobre o direito ao esquecimento é totalmente relacionado com a personalidade de cada ser humano, pois trata-se de uma prerrogativa irrenunciável e personalíssima. Já que tratando-se da imagem, honra e privacidade. Garantia dada a pessoas que decorrente de seus atos, poderiam vir a adquirir certos traumas, vergonhas, ansiedade, depressão por conta de sua imagem ter sido exposta nos meios de comunicação e inúmeras outras comorbidades.

Com a evolução dos meios de comunicação como o Instagram, Facebook, WhatsApp e também os navegadores, essa problemática adquiriu ainda mais frequência na propagação de informações pessoais, ainda mais quando relacionado a influencers, que são alvos principais, já que possuem muitos seguidores.

O primeiro surgimento aconteceu na década de 20 com uma atriz que foi incriminada e posteriormente foi inocentada, com o ocorrido sua história foi utilizada na criação de um filme, que representava seu ocorrido, em decorrência do fato teve que propor uma ação fundamentando que não queria que sua vida privada seja exposta no filme. Então foi demandado uma ação no estado da Califórnia, onde foi julgado favorável seu pedido.

No Brasil, também acontece esse fato, recentemente o assunto foi trazido aos tribunais para julgamento, porém aqui foi estabelecido que a garantia se trata de um direito incompatível com a constituição federal de 1988. Prevalecendo então a exposição de fatos que não podem ser esquecidos.

Há de exemplo o caso de Aída Cury, que fez requerimento ao direito ao esquecimento para que fosse tirado do ar o episódio passado no programa “Linha Direta Justiça”.

## **1.1 O PROBLEMATIZAÇÃO**

Por que o direito ao esquecimento ainda divide opiniões na sua aplicação? E mesmo nos dias atuais ainda ocorrem essas contradições em relação ao esquecimento de fatos anteriormente executados por pessoas que procuram o esquecimento de seus atos praticados

## **1.2 JUSTIFICATIVA**

O tema foi escolhido em pensando em sua pouca explanação mesmo se tratando de exposição nos meios tecnológicos, já que o assunto é bem pouco discutido atualmente e se tratando de um assunto interessante, para mostrar como é feita a sua aplicação.

O presente tema trata-se da proteção em relação à privacidade e dignidade da pessoa humana, investigando sua origem, sua aparição no direito na década de 20 para que assegurasse a proteção de dados e exposição de fatos ocorridos anteriormente que poderiam vir a denegrir a imagem de pessoas que não se orgulham de suas ações passadas.

A pesquisa irá contribuir para a informar aos acadêmicos e a sociedade sobre a garantia de privacidade que possuem, e analisando as implicações que estão atribuídas ao assunto resultando da sua inconstitucionalidade.

### **1.3HIPÓTESE**

O direito ao esquecimento se trata de uma forma de tornar privado as ações praticadas ou responsabilizadas de pessoas cujo foram afetadas de forma que pensam que essas ações podem ser prejudiciais a seu futuro, uma forma de proteção de seus dados seria esse meio o mais correto a se utilizar.

### **1.4 OBJETIVOS**

#### **1.4.1 OBJETIVO GERAL**

Compreender a relação do direito com a área tecnológica e a ideia central, mostrando como se relacionam o direito ao esquecimento e a proteção de dados, com os meios digitais de propagação de informação.

#### **1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Apontar aspectos que beneficiam as pessoas com a aplicação do assunto discorrido na introdução.

Apontar aspectos que prejudiquem as pessoas com a aplicação do assunto discorrido na introdução.

Comparar a relação do direito com a era digital, para que possa ser aprofundado o tema.

### **1.5 METODOLOGIA**

O projeto de pesquisa tem o intuito de investigar mais a fundo referente ao tema direito ao esquecimento e proteção de dados, devendo agir de modo que encontre a maior veracidade referente ao assunto apontado, sendo dever do trabalho apontar a relevância do assunto.

O presente projeto será elaborado com base na pesquisa explicativa, destinando-se a identificar os fatores que determinam e contribuem para o acontecimento, será utilizado sites para que possa ser feita o aprofundamento referente ao tema.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

A pesquisa tem como base a consulta de diversos tipos de fontes, como jurisprudências, julgados de tribunais onde casos anteriores que possuem correlação com o assunto abordado, algumas publicações feitas pelos canais de comunicação (imprensa), onde abordam os fatos ocorridos referente ao assunto em que está em apresentação no trabalho, e também em sites que possuem informações concretas sobre o tema para que possa então o trabalho acadêmico ser concluído.

## 2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

É incompatível com a constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Stf. Plenário. Re 1010606/rj, rel. Min. Dias toffoli, julgado em 11/2/2021 (repercussão geral – tema 786) (info 1005).

Dessa forma, é incompatível com nossa constituição o direito a pessoa poder ser esquecida por atos que em razão do lapso temporal, e de fatos que foram expostos em meios de comunicação sem seu consentimento.

Por decisão majoritária, nesta quinta-feira (11), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil.

O Tribunal, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida, em que familiares da vítima de um crime de grande repercussão nos anos 1950 no Rio de Janeiro buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, no programa “Linha Direta”, da TV Globo, sem a sua autorização. Após quatro sessões de debates, o julgamento foi concluído hoje, com a apresentação de mais cinco votos (ministra Cármen Lúcia e ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Luiz Fux).

*“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).*

recentemente, o tema abordado foi alvo de uma discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), que, por decisão majoritária, o direito ao esquecimento foi julgado como incompatível (inconstitucional) à Constituição. Isso porque, segundo o decidido, não haveria a possibilidade de extrair a partir de uma interpretação do texto normativo o entendimento de que o direito ao esquecimento seria um direito que não restringiria o exercício de outros direitos fundamentais.

Nancy Andrich lembrou que, em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas do STJ se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento (HC 256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097).

Nesses julgamentos, explicou a relatora, o direito ao esquecimento foi definido como o direito de não ser lembrado contra a própria vontade, especificamente em fatos de natureza criminal. "Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos", disse ela.

Todavia, a ministra observou que, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786), o que modificou o entendimento firmado pelo STJ.

Ao analisar o caso em julgamento, a magistrada destacou que, mesmo tendo o acórdão do TJMT reconhecido o direito do apelado ao esquecimento, por causa da absolvição e do tempo transcorrido desde a publicação da notícia, a nova orientação do STF deve prevalecer.

Dessa forma, Nancy Andrighi concluiu que o direito ao esquecimento, "porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro", não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação jornalística relativa a fatos verídicos, devendo ser afastada a exigência de exclusão da notícia imposta à Editora Globo.

### 2.1.1 CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

“(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade.” (Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Em 2013, uma decisão histórica do Tribunal de Justiça da União Europeia deu um passo crucial na complexa relação entre a era digital, a memória e o direito à privacidade. O caso envolvia o espanhol Mario Costeja González, cujo nome foi associado a um leilão de imóvel para pagamento de dívida em um antigo artigo de jornal. Anos após a resolução da dívida, a digitalização do artigo o tornou facilmente acessível online, perpetuando a ligação constrangedora de González com o episódio.

O tribunal decidiu a favor de González, determinando que o Google removesse links que direcionassem para o artigo. Essa decisão consagrou o "direito de ser esquecido", um princípio que reconhece o direito das pessoas de serem dissociadas de informações ultrapassadas ou irrelevantes que causam dano à sua reputação ou privacidade.

O caso de González não foi o primeiro a abordar essa questão. O direito ao esquecimento tem raízes em diversas tradições jurídicas, com antecedentes nos Estados Unidos, na França e, de forma marcante, na República Federal da Alemanha em 1973. No Brasil, embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, o direito ao esquecimento encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada e da honra, presentes no Art. 5º, X, da CF/88 e no Art. 21 do Código Civil de 2002.

O direito ao esquecimento não significa apagar o passado ou negar a história. Trata-se, sim, de encontrar um equilíbrio entre a memória e o direito à privacidade, reconhecendo que nem todas as informações sobre o passado individual devem ter acesso irrestrito e permanente.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, onde informações podem ser facilmente disseminadas e perpetuadas online, o direito ao esquecimento se torna cada vez mais relevante. É crucial encontrar mecanismos para garantir que as pessoas possam controlar suas informações pessoais e proteger sua reputação, sem comprometer a liberdade de expressão e o acesso à informação.

A implementação do direito ao esquecido enfrenta diversos desafios, como a definição dos critérios para determinar quais informações devem ser removidas e a necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção individual e o interesse público.

No Brasil, o tema ainda está em desenvolvimento, com decisões judiciais divergentes e debates em curso. No entanto, a crescente importância da privacidade na era digital e a necessidade de proteger os indivíduos contra danos à sua reputação online indicam que o direito ao esquecimento deve ser cada vez mais considerado e debatido.

### **2.1.2 DIREITO A IMAGEM DIREITO CIVIL**

Assim como o direito à vida privada e à intimidade, o direito à imagem também possui nuances quando se trata de celebridades e figuras públicas. A notoriedade desses indivíduos, que os torna objeto de interesse público, flexibiliza, mas não elimina, o direito à imagem.

Conforme Gagliano e Filho (2014, p. 167), o direito à imagem vai além da mera representação física de um indivíduo. A imagem, nesse contexto, é a expressão exterior sensível da individualidade humana, abrangendo um conjunto de características que identificam e distinguem cada pessoa.

O direito de imagem é uma garantia consagrada e protegida pela constituição federal da república de 1988 e pelo código civil nacional de 2002 como um direito de personalidade autônomo, diz sobre a projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.

Trata-se de um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos como (fotografia, retratos, pinturas, gravuras etc.), como a representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata.

O direito de imagem é o direito assegurado a toda pessoa de ter sua imagem resguardada para que se preserve a respeitabilidade e a boa-fama, atrelando-se a questões como a honra do sujeito.

O direito ao esquecimento emerge como um conceito crucial na era digital, onde a memória individual se entrelaça com a vastidão da internet. Ele se configura como um instrumento para resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo sua privacidade, imagem e honra, especialmente quando expostas a fatos do passado que podem causar constrangimento ou dano à sua reputação.

Ao reconhecer o direito ao esquecimento, a sociedade reconhece que o passado de um indivíduo não o define para sempre. É fundamental que a pessoa tenha o controle sobre as informações que a representam no mundo online, resguardando sua intimidade e evitando que fatos ultrapassados ou irrelevantes continuem a afetar sua vida presente.

O art. 5 da constituição federal diz que, todos somos iguais perante a lei sem distinções, portanto são invioláveis os direitos de intimidade do cidadão, entre esses direitos está o de imagem que cabe indenização. Já a lei número 10.406 dos direitos da personalidade, diz que, no art 11 o direito da sua imagem é intransmissível e irrenunciável, com excessão de casos previstos em lei. No art 20 do código civil diz que, caso não autorizadas podem ser proibidas a publicação de textos e imagens que de alguma forma prejudique a honra e a boa fama ou se destinarem para fins comerciais. E assim, no código penal, no decreto-lei 2.848, o art 218-C diz que é proibido oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor a venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografias e vídeos que contenham cena de estupro ou estupro de vulnerável, ou que induza a sua prática. Ou até, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Cabendo reclusão de

um a cinco anos de reclusão. A pena ainda pode ser aumentada de um a dois terços caso o agente tenha mantido relação afetiva com a vítima ou com fins de vingança ou humilhação.

### **2.1.3 PROIBIÇÃO DA PENA PERPÉTUA DIREITO PENAL.**

O direito de ser esquecido remete às condenações de cunho criminal. O Conselho Nacional de Justiça conclui que o cidadão que cumpriu sua pena imposta a ele em razão de uma ilicitude não poderia ser eternamente punido. A própria CF veda a aplicação de penas perpétuas.

No Brasil, as penas de caráter perpétuo são vedadas pela Constituição Federal, mas a reprovação social é “ad aeternum”, ou seja, enquanto os fatos persistirem na memória das pessoas, mesmo após o cumprimento da pena, o ex-detento será sempre perseguido pelos seus atos praticados, e nestes casos a mídia possui um papel fundamental, a de não deixar que esses acontecimentos caiam no esquecimento, dificultando a reinserção do ex-detento no convívio social (SANTOS, 2020).

Fato é que não tendo como apagar da memória das pessoas “crimes famosos” não pode continuar esse indivíduo que já cumpriu sua pena, imposta pelo Estado, a ser penalizado e constrangido com a propagação do crime praticado. Ora, não é própria CF/88 estabelece, em seu artigo 5º, XLVII, alínea b, que “não haverá penas de caráter perpétuo”, sendo assim, não há motivo para propagar fatos criminosos passados, ainda que “famosos” a não ser para fazer a vontade, prazeres e ocupar o tempo ocioso de outras pessoas, ferindo portanto o princípio da dignidade da pessoa humana. Além de dificultar a vida e regressão desses indivíduos ao convívio da sociedade.

#### **2.1.4 DIREITO DE IMPRENSA**

No intrincado universo dos direitos e garantias fundamentais, o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão e de imprensa se entrelaçam em um delicado equilíbrio. De um lado, o direito ao esquecimento resguarda a dignidade da pessoa humana, protegendo sua privacidade, imagem e honra, especialmente quando expostas a fatos do passado que podem causar constrangimento ou dano à sua reputação.

Do outro lado, as liberdades de expressão e de imprensa se erguem como pilares da democracia, garantindo o livre fluxo de informações, a formação da opinião pública e o controle social. A imprensa, em seu papel crucial, tem o dever de informar a sociedade sobre fatos de interesse público, mesmo que estes possam gerar desconforto para alguns indivíduos.

Encontrar o ponto de equilíbrio entre esses direitos antagônicos é um desafio constante. Em casos como o da Chacina da Candelária e o da Aída Curi, a colisão se torna evidente. As decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesses casos demonstram a complexa tarefa de ponderar os interesses em jogo.

O STJ, em sua análise, reconhece a primazia da dignidade da pessoa humana. Em casos de conflito entre as liberdades comunicativas e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, a proteção da pessoa humana deve ser priorizada. Essa postura reflete a importância fundamental de se resguardar a dignidade individual, evitando que o passado cause danos irreparáveis à vida presente.

Ao mesmo tempo, as liberdades de expressão e de imprensa são pilares da democracia. A liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abarca o direito de manifestar mensagens de qualquer natureza, desde que de forma não violenta. Já a

liberdade de imprensa garante aos meios de comunicação o direito de veicular informações, opiniões e mensagens para o público.

Ambas as liberdades, também denominadas de liberdades comunicativas, são protegidas pela Constituição Federal. Elas garantem o livre fluxo de informações, essencial para a formação da opinião pública, o debate social e o controle dos poderes estatais.

A tensão entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas é inegável. Em alguns casos, a divulgação de informações do passado pode gerar danos à imagem e à vida privada de indivíduos, mesmo que tais informações sejam de interesse público.

Para lidar com essa complexa questão, é necessário buscar soluções que considerem os diferentes interesses em jogo. A ponderação dos fatos específicos de cada caso, a análise do potencial de dano à pessoa e a avaliação do interesse público na divulgação da informação são elementos cruciais para encontrar o equilíbrio ideal.

A Ministra Carmen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADPF 130, sintetizou essa visão de forma precisa. Para ela, a liberdade de imprensa não se opõe à dignidade da pessoa humana, mas sim a complementa. A livre circulação de informações é fundamental para a construção de uma sociedade justa e democrática, onde a dignidade de cada indivíduo seja respeitada e protegida.

O debate sobre o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão e de imprensa ainda está em curso. É fundamental que a sociedade continue a discutir essa questão de forma aberta e transparente, buscando soluções que garantam a proteção da dignidade da pessoa humana sem comprometer os pilares da democracia.

### **3. DIREITO A VERDADE E A MEMÓRIA**

Direito à memória e à verdade, versou sobre o direito à memória e à verdade, tendo em vista a importância da relação estabelecida entre memória e verdade, ainda que de forma conflitiva e disputada, para o processo de construção da identidade política, cultural e social de um povo. Os trabalhos contemplam a temática no que se refere ao período dos regimes de exceção e aos mecanismos de justiça de transição atualmente utilizados no Brasil e/ou em outros países da América Latina, na perspectiva de debater iniciativas de recuperação da nossa história recente e de aperfeiçoamento do processo democrático.

No Brasil, a árdua jornada de resgate da memória e da verdade sobre o período sombrio da ditadura militar de 1964 ainda encontra obstáculos consideráveis. A carência de acesso integral às informações oficiais sobre os crimes cometidos durante o regime impede que familiares de vítimas e a própria sociedade compreendam a magnitude dos acontecimentos e construam uma narrativa completa da história.

A história é um rio caudaloso que carrega em suas águas a memória das gerações, moldando a identidade nacional e servindo como bússola para o futuro. Mas quando essa corrente se interrompe, quando a história não é transmitida de pai para filho, de avô para neto,

O árduo trabalho de reconstituir a memória coletiva exige mergulhar nas profundezas do passado, revisitando eventos marcados por dor, violência e perdas. Somente ao confrontarmos esses fantasmas e vivenciarmos o luto de forma profunda e honesta, poderemos superar os traumas históricos e seguir em frente.

Em maio de 2009, um marco histórico foi estabelecido com o lançamento do projeto "Memórias Reveladas" por iniciativa do Presidente da República. Sob a responsabilidade da Casa Civil, o projeto teve como objetivo interligar digitalmente um vasto acervo de documentos relacionados à repressão política no Brasil.

O Arquivo Nacional, guardião da memória nacional, recebeu a missão de abrigar essa iniciativa crucial. A partir de dezembro de 2005, documentos de diversas fontes foram reunidos e digitalizados, criando um portal virtual que conecta o acervo do Arquivo Nacional a outros arquivos federais e estaduais de 15 unidades da federação.

Desde a década de 1990, familiares de mortos e desaparecidos durante a ditadura militar brasileira travam uma árdua batalha por memória, verdade e justiça. Essa luta incansável tem rendido frutos importantes, como a abertura de arquivos públicos e o reconhecimento oficial da responsabilidade do Estado pelos crimes cometidos durante o regime.

Fazer uma investigação sobre o passado é uma grande maneira de resgatar a memória e compreender os eventos que influenciaram em nossa formação como indivíduos e sociedade. O exame do passado, portanto, é fundamental para a construção da identidade de cada pessoa e para a consolidação da identidade cultural de um povo.

O direito à verdade e à memória vai além da simples lembrança do passado. Ele se configura como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, ancorada em bases sólidas e confiáveis.

O direito à memória se configura como um direito fundamental e inalienável, tanto para indivíduos quanto para povos. Ele garante a cada um a liberdade de recordar e visitar o passado, seja através de fatos e documentos históricos, seja através das vivências e impressões daqueles que testemunharam os eventos.

O direito à memória é um elemento crucial na justiça de transição. Ele permite que as vítimas e a sociedade como um todo processem o trauma, preservem a história e construam uma narrativa coletiva fiel à realidade

frequentemente associado ao período da ditadura militar brasileira (1961-1988), o direito à verdade e à memória se origina de um conceito mais abrangente: a justiça de transição. Nascido nos Estados Unidos em 1991, esse conceito busca a reconciliação de sociedades marcadas por traumas, como guerras civis, genocídios, ditaduras e outros regimes repressivos.

### **3.1 COMISSÃO NACIONAL DO DIREITO A VERDADE**

Comissão Nacional da Verdade. Conforme a proposta, a comissão será criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República para esclarecer casos de violação de direitos humanos ocorridos entre 1946 e 1988 – inclusive a autoria de tortura, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

A Comissão da Verdade poderá requisitar informações a órgãos públicos – mesmo que sigilosas –, convocar testemunhas, realizar audiências públicas e solicitar perícias, entre outras atividades. Com isso, deverá identificar e tornar públicos estruturas e locais das violações, colaborar com o Judiciário na apuração delas e mandar à mesma Justiça todas as informações que obtiver.

Fonte: Agência Câmara de Notícias.

O objetivo não foi punir e nem indiciar criminalmente qualquer um que tenha violado os direitos humanos nessa época: a Comissão não possui poder judicial, ou seja, não julga nem condena crimes, sendo seu papel apenas esclarecedor. Tem como objetivo amenizar a dor dos familiares de envolvidos, prestar esclarecimentos à população e elaborar documentos para estudo histórico-social.

#### **4. DIREITO A MEMÓRIA NO BRASIL.**

O direito à memória pode ser compreendido como o direito de um povo ou indivíduo de lembrar e/ou obter conhecimento de fatos sejam conhecidos ou não relativos a história, que pode ser local ou universal.

Seu prejuízo, segundo Hannah Arendt[7], se dá pelo esquecimento, talvez por um lapso que acomete as pessoas. De acordo com essa autora, "... A memória (...) é impotente fora de um quadro de referências preestabelecido, e somente em raríssimas ocasiões a mente humana é capaz de reter algo inteiramente desconexo (...)". Sem a memória o indivíduo não tem identidade. A preservação da memória é condição cogente para a essência da continuidade histórica de um povo.

Porém é importante notar que a lembrança envolve aspectos subjetivos dos relacionamentos de um indivíduo com a sociedade, família e amigos. Na maior parte das vezes lembrar não é somente reviver, mas, especialmente, refazer, restaurar, repensar com imagens e reproduções de hoje as experiências vivenciadas no passado.

Ainda que bastante discutido no meio acadêmico e por movimentos sociais organizados pela sociedade civil, o direito à verdade e à memória ainda é pouco efetivo no Brasil. Sua força é hegemonicamente construída de "baixo para cima", de forma que o tema ainda sobrevive por ato de resistência da própria população.

Diante da Lei da Anistia (Lei nº 6.638/79), decretada nos últimos anos do regime militar, foi concedido perdão a todas as pessoas que cometeram crimes políticos ou por motivações políticas durante o período da ditadura militar, inclusive aqueles cometidos por agentes do Estado. Houve, portanto, a deturpação da ideia defendida pela população em favor de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”.

Se, por um lado, a lei permitiu que pessoas exiladas retornassem ao país, por outro se traduziu em verdadeira impunidade ao autoritarismo do Estado brasileiro. Sob a justificativa da “pacificação nacional”, a Lei da Anistia se valeu de uma interpretação ampla para considerar como crimes políticos os atos atrozos cometidos pelos membros do regime autoritário. Com isso, ocasionou uma deturpada “anistia bilateral”.

A consequência disso foi a ocultação de fatos, documentos e nomes de agentes que cometeram crimes contra a humanidade, bem como de seus respectivos mandantes. A decretação de sigilo sobre os eventos ocorridos durante a ditadura militar traduz uma estratégia de esquecimento que, ao negar a violação de direitos humanos, dificulta a reflexão da sociedade sobre os eventos ocorridos, favorecendo a repetição dessas violações e a generalização de atos de violência.

O esquecimento coletivo e a falta de criticidade em relação ao passado favorecem a formação de um povo sem memória e uma sociedade sem limites. Os efeitos dessa amnésia coletiva podem ser vistos diariamente, seja em movimentos que clamam pelo retorno do país a uma ditadura militar, à falta de transparência na destinação de verbas públicas e na permissividade da população brasileira em relação a seus algozes.

Essa deficiência moral se traduz em escolhas diárias, principalmente na falta de criticidade na política. Daí porque o exercício do direito ao voto responsável é tão importante.

#### 4.1 CASO AÍDA CURY

Em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, praticada por três de jovens que a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro. Ronaldo Guilherme de Souza, o principal dos acusados, foi submetido a três julgamentos sendo condenado à pena de oito anos e nove meses de reclusão, por homicídio e tentativa de estupro.

Os irmãos da vítima ingressaram na Justiça mediante pedido de indenização por danos morais contra Globo Comunicações e Participações S/A, após a exibição do programa Linha Direta, da Rede Globo de Televisão, no qual foi divulgado o nome de Aída Curi, fotos e cenas do evento delituoso. Alegaram os autores da ação, que era inoportuno aquele programa, não havendo razão alguma para ser revolvida a triste história de Aída após o transcurso de 50 anos de sua ocorrência.

A história apresentada pela televisão já não mais fazia mais parte do conhecimento comum da sociedade, nem havia interesse do público a essa informação. O juízo de 1º grau julgou pelo indeferimento da pretensão. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença recorrida, alegando que os fatos, objeto da causa, eram de conhecimento público geral, amplamente divulgado pela imprensa na época, e que a TV Globo teria, somente, cumprido com sua função social de informar e debater o aventado caso.

Os autores, irmãos da vítima, recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, mediante interposição de Recurso Especial. Além do pedido de reforma da decisão do juízo a quo, no sentido da procedência da ação indenizatória, invocaram estar

presente o direito ao esquecimento a favor da memória de Aída e de seus familiares. No programa Linha Direta teria ocorrido violação à imagem da vítima pela utilização comercial não autorizada das imagens do crime.

Conhecendo o recurso, o STJ afirmou em seu julgado, que o crime era indissociável do nome da vítima, motivo esse de não assistir razão aos autores da ação. O Superior Tribunal de Justiça determinou que deveria prevalecer a liberdade de imprensa e expressão, uma vez que a matéria jornalística reportava a fatos verídicos, formadores da história do país e de repercussão nacional negando, conseqüentemente, a pleiteada indenização aos recorrentes.

Interposto Recurso Extraordinário ao STF pelos autores, decidiu o Tribunal pelo desprovento das pretensões dos recorrentes, negando o direito à indenização pleiteado, bem como, declarou que o direito ao esquecimento é incompatível com os termos da Constituição, "entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais".

A história desse crime, um dos mais famosos do noticiário policial brasileiro, foi apresentada pela rede Globo, também no programa "Linha Direta", tendo sido feita a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve.

Em razão da veiculação do programa, os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora, com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem.

A 4ª Turma do STJ entendeu que não seria devida a indenização, considerando que, nesse caso, o crime em questão foi um fato histórico, de interesse público e que seria impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima, a exemplo do que ocorre com os crimes históricos, como os casos "Dorothy Stang" e "Vladimir Herzog".

Mesmo reconhecendo que a reportagem trouxe de volta antigos sentimentos de angústia, revolta e dor diante do crime, que aconteceu quase 60 anos atrás, a 4ª Turma do STJ entendeu que o tempo, que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

Em 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a oportunidade de aplicar pela primeira vez o recém-criado direito ao esquecimento em dois casos emblemáticos: Aída Curi e Chacina da Candelária.

Em 1958, Aída Curi foi brutalmente assassinada no Rio de Janeiro. Décadas depois, em 2013, a família da vítima assistiu com horror à reexibição de um programa da TV Globo que detalhava o crime. Inconformados com a dor reavivada, moveram ação indenizatória contra a emissora.

## 4.2 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

Gritos romperam a madrugada, acordando alguns dos jovens que dormiam embaixo da marquise no entorno da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. "Cadê o Come Gato? O Come Gato?", repetiam as vozes, segundo os relatos. Logo em seguida, vieram os tiros.

Foi assim, segundo as investigações, que se deu a chacina da Candelária, episódio trágico da violência do país em que oito jovens, entre 11 e 19 anos, foram mortos a tiros em 23 de julho de 1993. O caso completa 30 anos neste domingo (23).

De acordo com a versão oficial dos investigadores, dois policiais militares e dois ex-PMs abriram fogo contra crianças e adolescentes que viviam nas ruas, nos arredores do ponto turístico da cidade. O ataque no local aconteceu entre as 22h e as 23h daquela sexta-feira e durou cerca de dez minutos. Para se chegar perto do que aconteceu, porém, passaram-se anos.

Só na manhã do sábado que a polícia descobriu que a chacina começou na região do Aterro do Flamengo, que na época não era bem iluminada e ficava ermo à noite. Foi lá que, antes de se dirigirem à igreja, os autores do massacre mataram dois jovens. Pensaram ainda que haviam matado, ali, uma terceira vítima, Wagner do Santos, na época com 21. Mesmo com quatro tiros, a maioria na nuca, o jovem sobreviveu e se tornou a testemunha chave para desvendar o caso.

De lá, o grupo seguiu até a igreja. Parou em frente a onde os garotos dormiam, no início da avenida Presidente Vargas, e gritou por Come Gato, como era conhecido

Marcos Antônio Alves da Silva, 19, um dos jovens da Candelária. Ali, a tiros, mataram mais seis garotos.

Logo após a chacina da Candelária, o caso ganhou repercussão dentro e fora do Brasil. Era um crime bárbaro que aconteceu onde ficava, até então, o centro financeiro da segunda maior cidade do país.

As vítimas da chacina foram: Paulo Roberto de Oliveira, 11 anos; Anderson de Oliveira Pereira, 13 anos; Marcelo Cândido de Jesus, 14 anos; Valdevino Miguel de Almeida, 14 anos; "Gambazinho", 17 anos; Leandro Santos da Conceição, 17 anos; Paulo José da Silva, 18 anos; e Marcos Antônio Alves da Silva, 19 anos.

A Globo interpôs recurso extraordinário, mas o processo ficou sobrestado, aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgamento que também envolvia o direito ao esquecimento: o caso Aída Curi (RE 1.010.606, Tema 786 da repercussão geral). Nele, o STF definiu que não há direito ao esquecimento capaz de impedir a divulgação de fatos antigos, mas ressaltou a possibilidade de punição de abusos da liberdade de informação.

Em agosto, a Quarta Turma voltou a analisar o recurso sobre a Chacina da Candelária para verificar a necessidade de, eventualmente, ajustar sua posição ao entendimento do STF, mas o rejuízo do caso foi interrompido por pedido de vista do ministro Raul Araújo.

De acordo com a emissora, a situação do processo se amoldaria à tese do STF, segundo a qual "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social".

### 4.3 ÁUDIOS SOBRE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR DO STM.

Um áudio bombástico de uma sessão secreta do Superior Tribunal Militar (STM) em 1977, obtido com exclusividade pela Agência Brasil, traz à tona um caso chocante de violência dentro do Exército e a negligência da Corte diante de tais atrocidades. O Ministro Rodrigo Octávio, que atuou no tribunal até 1979, relata ter presenciado um caso de tortura em uma unidade militar, enquanto seus colegas silenciam a denúncia e outras semelhantes.

Essa gravação histórica agora faz parte do acervo do site "Voz Humana", lançado pelo advogado e pesquisador Fernando Fernandes. A plataforma reúne arquivos de julgamentos de presos políticos no STM entre 1975 e 1979, incluindo sessões públicas e secretas.

O caso em destaque é a apelação 41.336 (RJ), julgada em 2 de março de 1977. Oito estudantes foram acusados em 1974 de integrar o Partido Comunista Brasileiro (PCB), banido durante a ditadura militar. Apesar de absolvidos em primeira instância em 1976, o Ministério Público Militar recorreu da decisão. Na época, o Ato Institucional nº 2 permitia que civis fossem processados por crimes políticos na justiça militar.

Após nova avaliação, os estudantes foram novamente absolvidos, por um placar apertado de 5 a 4 no STM. O que chama a atenção, no entanto, é o debate entre os ministros sobre a existência de tortura em instituições militares.

Os estudantes relataram ter sido submetidos à tortura para confessar crimes que não cometeram. Entre os métodos de tortura, choques elétricos, agressões físicas e psicológicas, além de um relato específico de violência sexual contra a estudante

Selma Martins de Oliveira e Silva. Um dos ministros, em um eufemismo recorrente nos julgamentos do STM, tenta minimizar a gravidade do fato.

Segundo Nadine Borges, Doutora em Sociologia e Direito e ex-presidente da Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, o comportamento do STM segue um padrão histórico de omissão e acobertamento de crimes. Baseada em sua experiência, ela questiona a confiabilidade de documentos divulgados por instituições militares, que frequentemente ocultam informações sensíveis.

Nadine relata que, durante os trabalhos da Comissão da Verdade, a colaboração das Forças Armadas era sempre um desafio. Após uma visita ao Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro, membros da comissão foram informados que prontuários da época da ditadura haviam sido escondidos em sacos de lixo dentro de um galpão, dias antes da visita.

A divulgação do áudio inédito do STM e as revelações de Nadine Borges lançam luz sobre a brutalidade da repressão durante a ditadura militar e a omissão sistemática de crimes por parte das instituições. A disponibilização desses documentos é crucial para o processo de memória, verdade e justiça, e para que atrocidades como essas nunca mais se repitam.

Dez anos após a obtenção de áudios inéditos do Superior Tribunal Militar (STM), um debate acalorado volta à tona: até que ponto a sociedade brasileira tem acesso à verdade sobre os horrores da ditadura militar? A decisão do STM de não divulgar os áudios na íntegra levanta preocupações sobre o controle da memória e os perigos da negação do passado.

Para muitos, a recusa do STM em liberar os áudios completos é um sintoma preocupante. A historiadora e pesquisadora Fernando Fernandes, defende que essa atitude demonstra a persistência de uma "seleção do que pode ser conhecido pela sociedade brasileira". Segundo ela, enquanto esse "comando de esquecimento" persistir, o Brasil não poderá alcançar um regime democrático completo, nem garantir a Constituição.

O historiador Fernando Fernandes ecoa essa preocupação. Ele reconhece o valor dos áudios para a pesquisa e o jornalismo, mas teme que seu impacto na sociedade brasileira seja limitado. Para ele, a imagem positiva da ditadura militar ainda persiste em grande parte da população, alimentada por uma construção política e ideológica, além de fatores psicológicos.

As pessoas constroem memórias "confortáveis" sobre o passado traumático. No caso da ditadura brasileira, uma dessas memórias é a da "ditabranda", que ignora a repressão, a desigualdade social e o fato de que o crescimento econômico da época poderia ter ocorrido em um regime democrático.

Apesar dos desafios, acredita-se que os registros históricos são cruciais para construir uma consciência coletiva contra a repetição de regimes de exceção. Para ele, o projeto do STM, que deveria ser sobre o passado da ditadura, se torna um projeto sobre o presente e o futuro:

A luta pela memória completa e verdadeira da ditadura militar no Brasil é uma batalha constante. A negação do passado e a manipulação da memória representam perigos à democracia e à construção de uma sociedade justa e igualitária. A divulgação dos áudios do STM, mesmo que incompleta, é um passo importante nesse processo, mas ainda há muito a ser feito para que a verdade prevaleça e a história não seja reescrita.

## 5. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho será desenvolvido conforme a forma da pesquisa explicativa, na busca de assuntos envolvidos com o tema em sites, que possuem material já aprofundado, com citações e dados que podem ser relevantes, será utilizado também na pesquisa do tema alguns documentários que tratam sobre o assunto.

Através da pesquisa explicativa a pretensão do trabalho é buscar em documentos e sites e fazer uma investigação bibliográfica referente ao tema e buscar entender o porquê.

Esse modelo de pesquisa que se fundamenta em explicar a razão, o porquê dos fenômenos, uma vez que aprofunda o conhecimento de uma dada realidade. Assim, pelo fato de esta modalidade estar focada em métodos experimentais, ela se encontra mais direcionada para as ciências físicas e naturais. Mesmo que a margem de erros represente um fator relevante, sua contribuição é bastante significativa, dada a sua aplicação prática.

Em face dessas características, pode-se dizer que a pesquisa explicativa geralmente utiliza as formas relativas à pesquisa experimental. Como por exemplo, a partir de um objeto de estudo, no qual se identificam as variáveis que participam do processo, bem como a relação de dependência existente entre estas variáveis. Ao final, parte-se para a prática, visando à interferência na própria realidade.



## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foram levantadas algumas discussões recentes quanto a correlação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa, e os direitos de personalidade, como a vida privada.

O ordenamento jurídico brasileiro vem passando por transformações para adaptar-se a evolução dos meios de comunicação, com os avanços da tecnologia, o acesso às informações, se propagam de forma instantânea e a nova realidade social são os meios de informação/comunicação, que vem substituindo os canais de televisão.

Com esse avanço da conectividade deixa mais marcados os acontecimentos passados, informações sobre a vida das pessoas não podem ser simplesmente apagadas, pois, existem fatos que permanecem na memória coletiva.

## REFERÊNCIAS

**Direito Hoje | O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE no 1.010.606.** Disponível em:

<[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151)>. Acesso em 16 nov. 2023.

[HTTPS://DRAFLAVIAORTEGA.JUSBRASIL.COM.BR](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br). **O que consiste o direito ao esquecimento?** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento/319988819>>. Acesso em 16 nov. 2023.

**Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>>.

CANÁRIO, P. **STJ aplica “direito ao esquecimento” pela primeira vez e condena imprensa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

**Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direitoesquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro**. In: CLÊVE, Clêmeron Merlin; BARROSO, Luis Roberto. Coleção Doutrinas Essenciais em Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais, volume VIII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 511 – 544.

RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p204. ISSN: 1980-511X.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ARE 833248 RG, relator(a): min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO dje-033 DIVULG 19-02-2015 PUBLIC 20-02-2015.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

Gallo, C. A. (2010). O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL PÓS-DITADURA CIVIL-MILITAR. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 2(4).

MARTINEZ, Pablo Rodriguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 174-191.